## **SENTENCA**

Processo Digital n°: **0006465-54.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: SAMUEL BENEDITO BENTO

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, vez que não há a necessidade de produção de outras provas, aplicando-se o disposto no art. 330, I do CPC.

O pedido é de **indenização por danos morais**, e fundado na simples **cobrança**, pela ré (conforme fls. 05/06), de **débitos declarados inexigíveis** por sentença transitada em julgado (fls. 02/03).

Todavia, não se fala em danos morais indenizáveis, já que o autor, segundo o relato contido na inicial e prova apresentada, não foi negativado, e, em conformidade com a jurisprudência, **a simples cobrança não constitui fato suficiente para gerar danos morais**, vez que não importa em abalo ao crédito.

Com efeito, simples cobrança indevida, sem a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não enseja reparação por danos morais, eis que configura mero aborrecimento do cotidiano.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (Dano Moral, 4ª edição, Juarez de Oliveira, 2001, p. 95/6): "A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou conseqüências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do quotidiano social".

O recebimento de cobrança indevida causa aborrecimento e desconforto, mas daí a entender caracterizado dano de ordem moral vai uma grande diferença.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no JEC.

P.R.I.

São Carlos, 14 de julho de 2015.